

Bruxelas, 3 de setembro de 2025
(OR. en)

12413/25
ADD 7

Dossiê interinstitucional:
2025/0183 (NLE)

POLCOM 200
SERVICES 37
FDI 32
COLAC 117

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 338 annex
Assunto:	ANEXO da proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 338 annex.

Anexo: COM(2025) 338 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.9.2025
COM(2025) 338 final

ANNEX 5

ANEXO

da

proposta de decisão do Conselho

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório
entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República
Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República
Oriental do Uruguai, por outro**

NOTAS INTRODUTÓRIAS ÀS REGRAS ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Nota 1

Princípios gerais

1. O presente anexo estabelece as regras gerais para os requisitos aplicáveis do anexo 3-B, tal como previsto no artigo 3.2, n.º 1, alínea c), e no artigo 3.2, n.º 2, alínea c).
2. Para efeitos do presente anexo e do anexo 3-B, os requisitos para que um produto seja originário em conformidade com o artigo 3.2, n.º 1, alínea c), e com o artigo 3.2, n.º 2, alínea c), são uma alteração da classificação pautal, um processo de produção, um valor máximo de matérias não originárias ou qualquer outro requisito especificado no presente anexo e no anexo 3-B.
3. Numa regra de origem específica por produto, o peso refere-se ao peso líquido, isto é, o peso de uma matéria ou de um produto, não incluindo o peso da embalagem.
4. O presente anexo e o anexo 3-B baseiam-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2017.

Nota 2

Estrutura do anexo 3-B

1. As notas das secções, capítulos, posições ou subposições devem ser interpretadas em conjugação com as regras de origem específicas por produto para a secção, o capítulo, a posição ou a subposição relevante.
2. Cada regra de origem específica por produto estabelecida na coluna 2 do anexo 3-B é aplicável ao produto correspondente identificado na coluna 1 do anexo 3-B.
3. Se um produto estiver sujeito a regras de origem específicas por produto alternativas, o produto é considerado originário se cumprir uma das alternativas estabelecidas para esse produto. Se um produto estiver sujeito a uma regra de origem específica por produto que inclua vários requisitos, o produto é considerado originário apenas se cumprir todos os requisitos.
4. Para efeitos do presente anexo e do anexo 3-B, entende-se por:
 - a) «Capítulo», os dois primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado;
 - b) «Posição», os quatro primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado;

- c) «Secção», uma secção do Sistema Harmonizado; e
- d) «Subposição», os seis primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado.

5. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes abreviaturas¹:

- a) «CC» refere-se ao fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer capítulo, exceto o do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outro capítulo, o que significa que todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos dois algarismos, a saber, uma mudança de capítulo do Sistema Harmonizado;
- b) «CTH» refere-se ao fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto a do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra posição, o que significa que todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos quatro algarismos, a saber, uma mudança na posição do Sistema Harmonizado; e

¹ Para maior clareza, se um pedido de alteração da classificação pautal previr uma exceção para a alteração de certos capítulos, posições ou subposições, as matérias não originárias desses capítulos, posições ou subposições não podem ser utilizadas, nem individualmente nem em conjunto.

- c) «CTSH» refere-se ao fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer subposição, exceto a do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra subposição, o que significa que todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos seis algarismos, a saber, uma mudança na subposição do Sistema Harmonizado.

Nota 3

Aplicação do anexo 3-B

1. Aplicam-se o artigo 3.2, n.º 1, alínea c), e o artigo 3.2, n.º 2, alínea c), no que respeita aos produtos que adquiriram o carácter originário, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente de o referido carácter ter sido adquirido no mesmo local de fabrico numa Parte em que são utilizados esses produtos.
2. Se uma regra de origem específica por produto previr que uma matéria não originária especificada não pode ser utilizada, ou que o valor ou o peso de uma matéria não originária especificada não pode exceder um limiar específico, estas condições não se aplicam às matérias não originárias classificadas noutra parte do SH.

3. Se uma regra de origem específica por produto previr que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, tal não impede a utilização de outras matérias que não podem satisfazer esse requisito em virtude da sua própria natureza.

Nota 4

Cálculo de um valor máximo de matérias não originárias

1. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:
 - a) «Valor aduaneiro» refere-se ao valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994;
 - b) «EXW» refere-se:
 - i) ao preço pago ou a pagar pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos incorridos no fabrico do produto, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido; ou

- ii) no caso de não existir qualquer preço pago ou a pagar, ou se o preço efetivamente pago não refletir todos os custos relativos ao fabrico do produto efetivamente incorridos na produção de um produto, o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos incorridos no fabrico do produto na Parte de exportação, o que:
 - A) inclui as despesas de venda, administrativas e gerais, bem como os lucros, que possam ser razoavelmente atribuídos ao produto; e
 - B) exclui os custos de frete, custos de seguro, todos os outros custos incorridos no transporte do produto e os encargos internos da Parte de exportação que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- c) «MaxNOM» refere-se ao valor máximo das matérias não originárias, expresso em percentagem; e
- d) «VNM» refere-se ao valor das matérias não originárias utilizadas no fabrico do produto, que é o valor aduaneiro no momento da importação, incluindo o transporte, o seguro, se for o caso, a embalagem e todos os outros custos incorridos com o transporte das matérias para o porto de importação na Parte onde o produtor do produto está localizado.

Se não for conhecido e não puder ser determinado, é utilizado o primeiro preço determinável pago pelas matérias não originárias em qualquer das Partes, o que pode excluir todos os custos incorridos no transporte das matérias não originárias no interior de uma Parte, como os custos de frete, seguro e embalagem, bem como quaisquer outros custos conhecidos e determináveis incorridos nessa Parte.

2. Para efeitos do cálculo do MaxNOM, aplica-se a seguinte fórmula:

$$\text{MaxNOM}(\%) = \frac{\text{VNM}}{\text{EXW}} \times 100$$

Nota 5

Definições dos termos utilizados na secção XI do anexo 3-B

1. «Fibras naturais» designa as fibras que não são sintéticas nem artificiais. A sua utilização limita-se aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo indicação em contrário, incluem as fibras que tenham sido cardadas, penteadas ou transformadas, mas não fiadas; a expressão «fibras naturais» inclui as crinas de cavalo da posição 05.11, a seda das posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05.
2. «Pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico de papel» designam as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63, que podem ser utilizadas no fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
3. «Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» designa os cabos de filamento, as fibras descontínuas ou os desperdícios de fibras, sintéticos ou artificiais, das posições 55.01 a 55.07.

4. «Estampagem» designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de carácter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência.
5. «Estampagem (enquanto operação autónoma)» é definida como uma técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de carácter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos 2 (duas) operações de preparação ou de acabamento, tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós, desde que o valor total das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % (cinquenta por cento) do preço à saída da fábrica do produto.

Nota 6

Tolerâncias aplicáveis a produtos que contenham duas ou mais matérias têxteis de base

1. Para efeitos da presente nota, as matérias têxteis de base são as seguintes:

- Seda;
- Lã;
- Pelos grosseiros de animal;

- Pelos finos de animal;
- Crina de cavalo;
- Algodão;
- Matérias destinadas ao fabrico de papel e papel;
- Linho;
- Cânhamo;
- Juta e outras fibras têxteis liberianas;
- Sisal e outras fibras têxteis do género Agave;
- Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- Filamentos sintéticos;
- Filamentos artificiais;
- Filamentos condutores elétricos;
- Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;

- Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;
- Fibras de poli-imida sintéticas descontínuas;
- Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
- fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas;
- fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas;
- Outras fibras sintéticas descontínuas;
- Fibras de viscose artificiais descontínuas;
- Outras fibras artificiais descontínuas;
- Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não;
- Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;

- Produtos da posição 56.05 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 (cinco) mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre 2 (duas) películas de matéria plástica; e
- Outros produtos da posição 56.05.

Exemplo:

Um fio da posição 52.05 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 52.03 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 55.06 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não cumprem os requisitos constantes do anexo 3-B, desde que o seu peso total não exceda 10 % (dez por cento) do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 51.12 fabricado a partir de fio de lã da posição 51.07 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 55.09 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não satisfaça os requisitos constantes do anexo 3-B, ou fio de lã que não satisfaça os requisitos constantes do anexo 3-B, ou uma combinação dos dois, desde que o seu peso total não exceda 10 % (dez por cento) do peso de todas as matérias têxteis de base.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 58.02 fabricados a partir de fio de algodão da posição 52.05 e de tecido de algodão da posição 52.10 só serão considerados produtos mistos se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 52.05 e de tecido sintético da posição 54.07, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

2. Sempre que, no anexo 3-B, se fizer referência à presente nota, os requisitos descritos na respetiva coluna 2 não se aplicam a quaisquer matérias têxteis de base não originárias, exceto fios de elastómeros, utilizadas no fabrico do produto dos capítulos 50 a 63, desde que:
 - a) O produto contenha 2 (duas) ou mais matérias têxteis de base; e
 - b) O peso de todas as matérias têxteis de base não originárias não exceda 10 % (dez por cento) do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas.
3. Não obstante a nota 6.2, para os produtos dos capítulos 50 a 63 em que esteja incorporado «fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não», a tolerância é de 20 % (vinte por cento) no que respeita ao peso deste fio não originário, em percentagem do peso de todas as matérias têxteis de base utilizadas.

4. Não obstante a nota 6.2, no caso de produtos dos capítulos 50 a 63 em que esteja incorporada «uma alma, constituída por um núcleo de folha de alumínio ou um núcleo de película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 (cinco) mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % (trinta por cento) no que respeita ao peso desta alma não originária, em percentagem do peso de todas as matérias têxteis de base utilizadas.

Nota 7

Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

1. Sempre que no anexo 3-B for feita referência à presente nota, podem utilizar-se matérias têxteis não originárias, com exceção de forros e entretelas, fios de elastómeros e linhas para costurar, que não cumpram os requisitos estabelecidos na lista da coluna 2 para o produto têxtil confeccionado, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % (oito por cento) do preço à saída da fábrica do produto.
2. As matérias não originárias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas sem restrições no fabrico dos produtos têxteis classificados nos capítulos 50 a 63, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo

Se um requisito constante do anexo 3-B previr que para um determinado artigo têxtil (por exemplo, um par de calças) deve ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal não originários (por exemplo, botões), uma vez que os artigos de metal não estão classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

3. Se for aplicável um requisito constante do anexo 3-B constituído por um valor máximo de matérias não originárias, o valor das matérias não originárias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta ao calcular o valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 8

Definições dos processos referidos no anexo 3-B, secções VI a VII

Para efeitos das regras de origem específicas por produto:

1. «Processo biotecnológico» designa:
 - a) A cultura biológica ou biotecnológica (incluindo a cultura de células), a hibridação ou a modificação genética de:
 - i) microrganismos, por exemplo bactérias e vírus, incluindo bacteriófagos, ou

- ii) células humanas, animais ou vegetais; e
 - b) A produção, o isolamento ou a purificação de estruturas celulares ou intercelulares, tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos, ou a fermentação.
2. «Modificação da dimensão das partículas» designa a alteração deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não a alteração através de mera trituração ou pressão, da qual resulta um produto com uma dimensão das partículas definida, uma distribuição da dimensão das partículas definida ou uma superfície definida que é pertinente para efeitos do produto obtido e com características físicas ou químicas diferentes das matérias de input.
3. «Reação química» designa um processo (incluindo um processo bioquímico) que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante quebra das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula, com exceção das reações químicas seguintes, que, para efeitos da presente definição, não são consideradas reações químicas:
- a) dissolução em água ou noutros solventes;
 - b) eliminação de solventes incluindo água como solvente; ou
 - c) adição ou eliminação de água de cristalização.
4. «Separação de isómeros» designa o isolamento ou a separação de isómeros de uma mistura de isómeros.

5. «Mistura» designa a mistura deliberada e proporcionalmente controlada (incluindo a dispersão) de matérias, que não a adição de diluentes, efetuada unicamente para respeitar especificações predeterminadas e que resulta na produção de um produto com características físicas ou químicas que são relevantes para as finalidades ou utilizações do produto e diferentes das características das matérias de input.
6. «Produção de matérias normalizadas» (incluindo as soluções padrão) designa a produção de uma preparação, própria para utilizações analíticas, de aferição ou de referenciação, com graus de pureza ou proporções precisas que são certificadas pelo fabricante.
7. «Purificação» designa um processo de que resulte:
 - a) A purificação de um produto que resulta na eliminação de, pelo menos, 80 % (oitenta por cento) das impurezas existentes; ou
 - b) A redução ou eliminação das impurezas de que resulta um produto adequado para uma ou mais das seguintes aplicações:
 - i) substâncias farmacêuticas, médicas, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;
 - ii) produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;
 - iii) elementos e componentes para utilização em microeletrónica;
 - iv) utilizações óticas especializadas;

- v) utilização biotécnica, como na cultura celular, na engenharia genética, ou como catalisador),
- vi) suportes utilizados num processo de separação; ou
- vii) utilizações de qualidade nuclear.

Nota 9

Produtos agrícolas

Os produtos agrícolas abrangidos pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e pela posição 24.01, que são cultivados ou colhidos no território de uma Parte, devem ser tratados como originários do território dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de um país terceiro.

REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO I	ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1	Animais vivos
01.01 – 01.06	Todos os animais do capítulo 1 são inteiramente obtidos.
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis
02.01 – 02.10	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
03.01 – 03.08	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0401.10 – 0402.91	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas.
0402.99	Fabrico no qual: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não excede 15 % do peso do produto.
04.03 – 04.10	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0501.00 – 0511.10	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
0511.91 - Ovas e sémen de peixes impróprios para alimentação humana - Outros	Todas as ovas e sémen são inteiramente obtidos. Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
0511.99	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
SECÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas, para ramos ou para ornamentação
06.01 – 06.04	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
07.01 – 07.14	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 8	Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões
08.01 – 08.10	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas.
08.11	Fabrico no qual: – todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não excede 15 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
08.12 – 08.14	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
0901.11 – 0901.12	CTH
0901.21 – 0901.22	Fabrico no qual o peso das matérias não originárias do capítulo 9 utilizadas não excede 60 % do peso do produto.
0901.90	CTH
09.02	CTSH
09.03	CTH
09.04 – 09.10	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
Capítulo 10	Cereais
10.01 – 10.08	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
11.01 – 11.09	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
12.01 – 12.14	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 13	Gomas-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
13.01	Fabrico no qual o valor das matérias não originárias da posição 13.01 utilizadas não excede 50 % do EXW do produto.
13.02	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutros capítulos
14.01 – 14.04	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas.
SECÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
15.01 – 15.06	CTH
15.07	Fabrico no qual todas as matérias das posições 12.01 e 15.07 utilizadas são inteiramente obtidas.
15.08	CTSH
15.09 – 15.10	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas.
15.11	CTH
1512.11 – 1512.19 - Óleo de girassol - Óleo de cártamo	Fabrico no qual todas as matérias das posições 12.06 e 15.12 utilizadas são inteiramente obtidas. CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
1512.21 – 1513.19	CTSH
1513.21 – 1513.29	CTH
15.14 - Óleos de nabo silvestre ou de colza - Óleo de mostarda	Fabrico no qual todas as matérias das posições 12.05 e 15.14 utilizadas são inteiramente obtidas. CTH
1515.11 – 1515.19	CTSH
1515.21 – 1515.29	Fabrico no qual todas as matérias das posições 10.05 e 15.15 utilizadas são inteiramente obtidas.
1515.30 – 1515.50	CTH
1515.90 - Óleo de chia e tungue, óleo de oiticica - Outros	CTH CTSH
15.16 – 15.17	CTH
15.18	CTSH
15.20	CTH
15.21 – 15.22	CTSH
SECÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
16.01 – 16.05	CC, desde que todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas sejam inteiramente obtidas.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01	CTH
1702 - Maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura - Outros	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto a partir de maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura não originárias. CC, exceto de matérias não originárias dos capítulos 11 e 23.
17.03	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 17 utilizadas são inteiramente obtidas.
17.04	Fabrico no qual: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não excede 40 % do peso do produto.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01	CTH
18.02	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 1801.
18.03	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 1802.
18.04 – 18.05	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 1802 e 1803.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
1806	Fabrico no qual: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não excede 40 % do peso do produto.
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
19.01	CC, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; – o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
19.02 – 19.03	CC, desde que: – todas as matérias dos capítulos 2, 3, 4 e 16 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
19.04 – 19.05	CC, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; – o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
20.01	CTH
20.02 – 20.03	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.
20.04 – 20.05	CTH
20.06 – 20.08	CTH, desde que: – as maçãs, os limões, as limas, as laranjas, os pêssegos e as peras sejam inteiramente obtidos; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.
20.09	CTH, desde que: – as maçãs, as toranjas, os limões, as limas, as laranjas, os pêssegos, as peras, os morangos e as tangerinas sejam inteiramente obtidos; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
2101.11 – 2101.12	CTH, desde que o valor das matérias não originárias da posição 09.01 utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.
2101.20	CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas, e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 15 % do peso do produto.
2101.30	CTH, desde que o valor das matérias não originárias da posição 09.01 utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.
21.02	CTH, desde que todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas.
2103.10	CTH, desde que todas as matérias da posição 12.01 e da subposição 1208.10 utilizadas sejam inteiramente obtidas.
2103.20 – 2104.20	CTH, desde que todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas.
21.05 – 21.06	CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
22.01	CTH
22.02 - Bebidas à base de soja - Outras	CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 e das subposições 1201.90 e 1208.10 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 15 % do peso do produto. CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 15 % do peso do produto.
22.03	CTH
22.04 – 22.05	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 22.07 ou 22.08, desde que: – todas as uvas utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – todas as matérias derivadas das uvas utilizadas sejam originárias.
22.06	CTH
22.07	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 22.08, desde que: – todas as uvas, a cana-de-açúcar ou o milho utilizados sejam inteiramente obtidos; e – todas as matérias derivadas das uvas, da cana-de-açúcar ou do milho utilizadas sejam originárias.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
22.08 – 22.09	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 22.07 ou 22.08, desde que: – todas as uvas utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – todas as matérias derivadas das uvas utilizadas sejam originárias.
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
23.01	CTH, desde que todas as matérias do capítulo 2 utilizadas sejam inteiramente obtidas.
2302.10 – 2303.10	CTH, desde que o peso das matérias não originárias do capítulo 10 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
2303.20 – 2308.00	CTH
23.09	CC, desde que: – todas as matérias dos capítulos 2, 3 e 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; – o peso total das matérias não originárias dos capítulos 10 e 11 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 15 % do peso do produto.
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
24.01	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas.
2402.10	Fabrico no qual o peso das matérias não originárias da posição 24.01 utilizadas não excede 30 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
2402.20	Fabrico no qual o peso das matérias não originárias da posição 24.01 utilizadas não excede 40 % do peso do produto.
2402.90	CTH
24.03	Fabrico no qual o peso das matérias não originárias da posição 24.01 utilizadas não excede 80 % do peso do produto.
SECÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01 – 25.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.04	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.05 – 25.14	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.15 – 25.16	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.17	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.18 – 25.20	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.21 – 25.23	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
25.24 – 25.25	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2526.10 – 2530.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2530.90 - Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas - Outras	Calcinação ou trituração de terras corantes. CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
26.01 – 26.21	CTH
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
27.01 – 27.09	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
27.10	CTH, exceto de biodiesel não originário da subposição 3824.99 ou 3826.00; ou Procede-se a uma destilação ou reação química, desde que o biodiesel (incluindo os óleos vegetais tratados com hidrogénio) da posição 27.10 e das subposições 3824.99 e 3826.00 utilizado seja obtido por esterificação, transesterificação ou hidrotratamento.
27.11 – 27.15	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO VI	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver nota 8 do anexo 3-A.
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
28.01 – 28.53	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901.10 – 2905.42	CTSH; Procede-se a uma reação química, separação de isómeros ou processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2905.43 – 2905.44	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 38.24.
2905.45	CTSH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da subposição 2905.45, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2905.49 – 2942.00	CTSH; Procede-se a uma reação química, separação de isómeros ou processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
30.01 – 30.03	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
30.04	CTH
30.05 – 30.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)
31.01 – 31.04	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).
31.05 - Nitrato de sódio, - Cianamida cálcica, - Sulfato de potássio, - Sulfato de magnésio e potássio, - Outros	CTH; contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias da subposição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW). CTH e MaxNOM 50 % (EXW); contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias da posição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
32.01 – 32.05	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
32.06	CTH; contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias da posição 32.06, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).
32.07 – 32.15	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
3301.12 – 3301.30	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3301.90	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3302.10	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da subposição 3302.10, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3302.90 – 3303.00	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
33.04 – 33.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para odontologia» e composições para odontologia à base de gesso
3401.11 – 3401.20	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3401.30	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
34.02 – 34.07	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
3501.10 – 3502.20	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
3502.90 – 3504.00	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
35.05	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
35.06 – 35.07	CTSH Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
36.01 – 36.06	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia
37.01 – 37.07	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
38.01 – 38.07	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.08	CTH; contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias da subposição 38.08, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
38.09	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 11.08.
3810.10 – 3824.50	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3824.60	CTH, exceto de matérias não originárias da subposição 2905.44.
3824.71 – 3824.91	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3824.99 - Biodiesel - Outros	Fabrico no qual se obtém biodiesel através da transesterificação, da esterificação ou de hidrotratamento. CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.25	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.26	Fabrico no qual se obtém biodiesel através da transesterificação, da esterificação ou de hidrotratamento.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO VII	PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver nota 8 do anexo 3-A.
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
3901.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.20	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.30 – 3901.40	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.90	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.02	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3903.11	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3903.19 – 3903.30	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3903.90 – 3904.10	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3904.21 – 3906.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3906.90	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.10	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.20 – 3907.30	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3907.40 – 3907.70	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.91	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.99 – 3908.90	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.10 – 3909.20	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.31 – 3909.39	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.40	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.50	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
39.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.11	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.12 – 39.15	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.16 – 3923.29	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3923.30	MaxNOM 50 % (EXW).
3923.40 – 3926.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 40	Borracha e suas obras
40.01 – 40.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
40.05	Fabrico no qual o valor das matérias não originárias utilizadas, exceto matérias não originárias das subposições 4001.10 a 4001.29 não excede 50 % do EXW do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
40.06 – 40.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4012.11 – 4012.19	CTSH; ou Recauchutagem de pneumáticos usados.
4012.20 – 4017.00	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
41.01 – 41.03	CTSH
41.04 – 41.06	CTH; ou Recurtimento de peles curtidas ou pré-curtidas das subposições 4104.11, 4104.19, 4105.10, 4106.21, 4106.31 ou 4106.91.
41.07 – 41.13	CTH; contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 e 4106.92, desde que se proceda a uma operação de recurtimento das peles curtidas ou em crosta no estado seco
41.14 – 41.15	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa
42.01 – 42.06	CTH
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
43.01 – 43.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO IX	MADEIRA E SUAS OBRAS; CARVÃO VEGETAL; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
44.01 – 44.21	CTH
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
45.01 – 45.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria
46.01 – 46.02	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
47.01 – 47.07	CTH
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
48.01 – 48.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4808.10	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4808.40 – 4811.49	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4811.51	CTH
4811.59 – 4816.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
48.17	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
48.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4819.10 – 4819.50	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4819.60 – 4823.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
4823.40	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4823.61 – 4823.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4823.90	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01 – 49.11	CTH
SECÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS Nota de secção: para aplicação das tolerâncias desta secção, ver notas 6 e 7 do anexo 3-A.
Capítulo 50	Seda
50.01 – 50.02	CTH
50.03 - Cardados ou penteados - Outros	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda. CTH
50.04 – 50.05	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
50.06 - Fios de seda ou de desperdícios de seda - pelo de Messina (crina de Florença)	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. CTH
50.07	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
51.01 – 51.05	CTH
51.06 – 51.10	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
51.11 – 51.13	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 52	Algodão
52.01 – 52.03	CTH
52.04	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
52.05 – 52.07	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
52.08 – 52.12	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
53.01 – 53.05	CTH
53.06 – 53.08	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
53.09	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
53.10	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.
53.11	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
54.01	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
54.02 – 54.06	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
54.07 – 54.08	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
5501.10 – 5503.19	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais.
5503.20	Fabrico a partir de matérias químicas ou pastas têxteis, exceto de matérias não originárias das posições 39.07 a 39.12.
5503.30 – 5507.00	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais.
55.08	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
55.09 – 55.11	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
55.12 – 55.16	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
56.01	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.
56.02 – 56.03	Fabrico a partir de fibras ou polímeros sintéticos ou artificiais, seguido de aglutinação numa formação de tecido.
5604.10	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha, não recobertos de têxteis.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
5604.90	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
56.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
56.06	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
56.07 – 56.09	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis
57.01 – 57.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Fabrico a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo <i>needle punching</i> .

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
58.01 – 58.04	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
58.05	CTH
58.06 – 58.09	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
58.10	Bordados em que o valor das matérias não originárias utilizadas de qualquer posição, exceto a do produto, não excede 50 % do EXW do produto.
58.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
59.01	Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem.
59.02	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.03	Tecelagem combinada com impregnação ou revestimento ou recobrimento ou estratificação ou metalização; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
59.04	Tecelagem ou calandragem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação ou metalização
59.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização. Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.07	Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento ou estampagem ou revestimento ou impregnação ou cobertura; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
59.08 - Camisas de incandescência, impregnadas - Outros	Fabrico a partir de tecidos tubulares de malha não originários. CTH
59.09 – 59.10	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.11 - Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 59.11 - Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 59.11 - Outros	Fabrico a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 63.10. Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação. Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.
Capítulo 60	Tecidos de malha
60.01 – 60.06	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha
6101.20 – 6103.39 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; ou Tricô e montagem numa única operação.
6103.41 – 6103.49 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Apenas tricotados diretamente no formato ou sem costura	Tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/croché e montagem numa única operação

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
6104.13 – 6104.59 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; ou Tricô e montagem numa única operação.
6104.61 – 6104.69 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura	Tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché e montagem numa única operação.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
61.05 – 61.06 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; ou Tricô e montagem numa única operação.
6107.11 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura	Tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché e montagem numa única operação.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
6107.12 – 6108.19 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; ou Tricô e montagem numa única operação.
6108.21 – 6108.29 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura	Tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché e montagem numa única operação.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
6108.31 – 6110.20 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; ou Tricô e montagem numa única operação.
6110.30 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura	Tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché e montagem numa única operação.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
6110.90 – 6114.90 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; ou Tricô e montagem numa única operação.
6115 - Obtidas por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidas com a forma própria - Tricotadas diretamente no formato ou sem costura (não inclui meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão)	Tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché e montagem numa única operação.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
61.16 – 61.17 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; ou Tricô e montagem numa única operação.
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
62.01	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.02 - Bordados - Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.03	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
6204.11 – 6204.59 - Bordados - Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
6204.61 – 6205.90	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.06 - Bordados - Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.07 – 62.08	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.09 - Bordados - Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.10 - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado - Outro	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.11 - Bordados - Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.12	Tricô ou tecelagem combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
62.13 – 62.14 - Bordados - Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.15	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.16 - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado - Outro	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos
63.01 – 63.04 - De feltro, de falsos tecidos - Outros -- Bordados -- Outros	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem, tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
63.05	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô e montagem, incluindo corte do tecido.
63.06 - De falsos tecidos - Outros	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
63.07	CTH e MaxNOM 40 % (EXW).
63.08	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 10 % do EXW do sortido.
63.09 – 63.10	CTH
SECÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes
64.01 – 64.05 - Com valor aduaneiro igual ou inferior a 35 euros - Com valor aduaneiro superior a 35 euros	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto as matérias não originárias de subposição 6406.10, desde que o valor total das matérias não originárias não exceda 40 % do valor do produto. Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 64.06.
64.06	CTH
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
65.01 – 65.07	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
66.01 – 66.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
67.01 – 67.04	CTH
SECÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
68.01 – 68.02	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
68.03 - Ardósia natural trabalhada - Obras de ardósia natural ou aglomerada	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada.
68.04 – 68.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
68.12 - Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio - Outros	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição. CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
6813.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
6813.81 – 6813.89	MaxNOM 50 % (EXW) ¹ .
68.14 - Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias - Outras	Fabrico a partir de mica trabalhada não originária (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída). CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
68.15	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

¹ Para os produtos da subposição 6813.89 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
69.01 – 69.14	CTH
Capítulo 70	Vidro e suas obras
70.01 – 70.05	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.06 – 70.09	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 70.05.
70.10	CTH; ou MaxNOM 20 % (EXW).
70.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.13	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 70.10; ou MaxNOM 20 % (EXW).
70.14 – 70.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.19	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
70.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO XIV	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (<i>PLAQUÉ</i>), E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (<i>plaqué</i>), e suas obras; bijutarias; moedas
71.01 - Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte - Outras	MaxNOM 50 % (EXW). CTH
71.02 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras	Fabrico a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH
71.03 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras	Fabrico a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.04 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras	Fabrico a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH
71.05	CTH
71.06 - Em formas brutas - Em formas semimanufaturadas ou em pó	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Fabrico a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.
71.07 Metais folheados ou chapeados (<i>plaqué</i>) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas - Outros	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas. CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.08 - Em formas brutas - Em formas semimanufaturadas ou em pó	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Fabrico a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.
71.09 Metais folheados ou chapeados (<i>plaqué</i>) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas - Outros	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas. CTH
71.10 - Em formas brutas - Em formas semimanufaturadas ou em pó	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Fabrico a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.11 Metais folheados ou chapeados (<i>plaqué</i>) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas - Outros	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas. CTH
71.12 – 71.15	CTH
71.16	MaxNOM 50 % (EXW).
71.17	CTH; ou Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.
71.18	CTH
SECÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
72.01 – 72.06	CTH
72.07 – 72.17	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.06 a 72.17.
72.18	CTH
72.19 – 72.23	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.18 a 72.23.
72.24	CTH
72.25 – 72.29	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.24 a 72.29.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
7301.10	CC, exceto de matérias não originárias das posições 72.07 a 72.17.
7301.20	CTH
73.02	CC, exceto de matérias não originárias das posições 72.07 a 72.17.
73.03	CTH
73.04	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.06 a 72.29.
73.05 – 73.06	CC, exceto de matérias não originárias das posições 72.13 a 72.17, 72.21 a 72.23 e 72.25 a 72.29.
73.07 - De aço inoxidável - Outros	Torneamento, perfuração, mandrilagem ou brocagem, roscagem, rebarbagem e areamento de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado não originários utilizados não exceda 35 % do EXW do produto. CTH
73.08	CTH, exceto de matérias não originárias da subposição 7301.20.
7309.00 – 7315.19	CTH
7315.20	Fabrico no qual o valor das matérias não originárias da posição 73.15 utilizadas não excede 50 % do EXW do produto.
7315.81 – 7326.90	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01 – 74.02	CTH
74.03	CTSH
74.04 – 74.07	CTH
74.08	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
74.09	CTH
74.10	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
74.11 – 74.19	CTH
Capítulo 75	Níquel e suas obras
75.01 – 75.08	CTH
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
76.01 – 76.16	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 78	Chumbo e suas obras
78.01 – 78.06	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 79	Zinco e suas obras
79.01 – 79.07	CTH
Capítulo 80	Estanho e suas obras
80.01 – 80.07	CTH
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias
81.01 – 81.13	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
8201.10 – 8205.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8205.90	CTH; contudo, as ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido.
82.06	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 82.02 a 82.05; contudo, as ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido.
8207.13 – 8207.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8207.30	MaxNOM 40 % (EXW).
8207.40 – 8215.99	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
8301.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8301.20	MaxNOM 50 % (EXW).
8301.30 – 8302.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8302.30	MaxNOM 50 % (EXW).
8302.41 – 8311.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
84.01	MaxNOM 50 % (EXW).
84.02 – 84.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.07 – 84.08	MaxNOM 50 % (EXW).
8409.10	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW)
8409.91 – 8409.99	MaxNOM 50 % (EXW) ¹ .
84.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

¹ Para os produtos da subposição 8409.91 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.11	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8412.10 – 8415.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8415.20	MaxNOM 50 % (EXW).
8415.81 – 8416.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.17	MaxNOM 45 % (EXW).
84.18 – 84.22	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.23	MaxNOM 45 % (EXW).
84.24	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.25 – 84.26	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.27	MaxNOM 50 % (EXW).
84.28 – 84.30	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.31	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.32	MaxNOM 45 % (EXW).
84.33 – 84.37	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.38	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.39 – 84.41	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.42	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8443.11 – 8443.19	MaxNOM 50 % (EXW).
8443.31 – 8443.32	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8443.39 – 8443.91	MaxNOM 50 % (EXW).
8443.99	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.44 – 84.47	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.48; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.48 – 84.51	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.52	MaxNOM 50 % (EXW).
84.53	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.54	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.55	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.56 – 84.65	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.66; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.66 – 84.68	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8470.10 – 8470.30	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.73; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8470.50	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8470.90	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.73; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.71 – 84.72	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8473.21	MaxNOM 45 % (EXW).
8473.29 – 8473.50	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.74	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.75 – 84.77	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.78	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.79 – 84.81	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.82	MaxNOM 45 % (EXW).
84.83 – 84.84	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.86	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.87	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
85.01 – 85.02	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.03; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
85.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8504.10 – 8504.34	MaxNOM 50 % (EXW).
8504.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8504.50 – 8505.90	MaxNOM 50 % (EXW).
8506.10 – 8512.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8512.30 – 8512.90	MaxNOM 50 % (EXW) ¹ .
85.13 – 85.16	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8517.11	MaxNOM 50 % (EXW).
8517.12	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8517.18	MaxNOM 50 % (EXW).
8517.61 – 8517.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

¹ Para os produtos das subposições 8512.40 e 8512.90 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
85.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.19	MaxNOM 50 % (EXW).
85.21	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.22; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.22	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8523.21 – 8523.51	MaxNOM 50 % (EXW).
8523.52 – 8523.59	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8523.80	MaxNOM 50 % (EXW).
85.25 – 85.27	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.42	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.49	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.52 – 8528.59	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.29; ou MaxNOM 55 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8528.62 – 8528.69	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.71	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.72 – 8528.73	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.29; ou MaxNOM 55 % (EXW).
8529.10	MaxNOM 50 % (EXW).
8529.90 – 8530.80	CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
8530.90 – 8531.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.32 – 85.34	MaxNOM 50 % (EXW).
85.35 – 85.36	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8537.10	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 55 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8537.20	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8538.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8538.90	CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
85.39 – 85.43	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8544.11 – 8544.60	MaxNOM 50 % (EXW) ¹ .
8544.70	MaxNOM 45 % (EXW).
85.45 – 85.48	MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XVII	MATERIAL DE TRANSPORTE
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
86.01 – 86.09	MaxNOM 40 % (EXW).

¹ Para os produtos das subposições 8544.30 e 8544.49 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01 – 87.07	MaxNOM 45 % (EXW).
87.08 – 87.09	MaxNOM 50 % (EXW) ¹ .
87.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
87.11	MaxNOM 50 % (EXW).
87.12	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 87.14; ou MaxNOM 50 % (EXW).
87.13 – 87.16	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
88.01 – 88.05	CTH; ou MaxNOM 40 % (EXW).
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
89.01 – 89.08	CC; ou MaxNOM 40 % (EXW).

¹ Para os produtos das subposições 8708.10, 8708.21, 8708.29, 8708.40, 8708.50, 8708.80, 8708.91, 8708.92, 8708.93 e 8708.99 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
9001.10	MaxNOM 45 % (EXW).
9001.20 – 9001.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9001.50	CTH; Fabrico no qual se procede a uma das seguintes operações: – transformação da superfície de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos; ou – revestimento da lente através de tratamentos adequados, de modo a melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9001.90 – 9010.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.11	MaxNOM 50 % (EXW).
90.12 – 90.13	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
90.14	MaxNOM 50 % (EXW).
90.15	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.16	MaxNOM 45 % (EXW).
90.17 – 90.23	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.24 – 90.25	MaxNOM 45 % (EXW).
90.26 – 90.27	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.28	MaxNOM 45 % (EXW).
90.29 – 9032.89 9032.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
90.33	MaxNOM 45 % (EXW).
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
91.01 – 91.14	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
92.01 – 92.09	MaxNOM 45 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01 – 93.07	MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XX	MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
9401.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9401.20	MaxNOM 50 % (EXW).
9401.30 – 9401.80	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9401.90	MaxNOM 50 % (EXW) ¹ .
94.02 – 94.05	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
94.06	MaxNOM 50 % (EXW).

¹ Para os produtos da subposição 9401.90 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios
9503.00 – 9504.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9504.30	MaxNOM 45 % (EXW).
9504.40 – 9506.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9506.91	MaxNOM 45 % (EXW).
9506.99 – 9508.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 96	Obras diversas
96.01 – 96.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
96.05	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 15 % do EXW do sortido.
96.06 – 96.07	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
96.08 – 96.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XXI	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção e antiguidades
97.01 – 97.06	CTH

**REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO
PARA CERTOS PRODUTOS**

Se os direitos consolidados da OMC da União Europeia aplicáveis a estes produtos não forem de 0 % (zero por cento), os seguintes produtos serão igualmente considerados originários do MERCOSUL, desde que a correspondente regra de origem específica por produto, como a seguir se indica, seja cumprida no MERCOSUL nos termos do presente Acordo, salvo notificação em contrário do MERCOSUL à União Europeia.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017)	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8443.31; 8443.32; 8470.50; 8471; 8473.30; 8517.69; 8525; 8527; 8531.20; 8543.70; 9030.20; 9030.33; 9030.39; 9030.40; 9030.82; 9030.84; 9030.89; 9031.80	I. Montagem e soldadura de todos os componentes da placa de circuitos impressos que implemente a função de processamento central (placa principal); II. Integração da placa de circuitos impressos montada em conformidade com o ponto I, de outras placas de circuitos impressos (se for caso disso) e de outras partes elétricas, mecânicas e de submontagem no formato final do produto; e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (se aplicável) e ensaios funcionais.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017)	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8443.99; 8473.29; 8473.30; 8473.40; 8473.50; 8517.70; 8523.52; 8523.59	I. Montagem e soldadura de todos os componentes em placas de circuitos impressos; e II. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (se aplicável) e ensaios funcionais.
8504.40; 8517.12; 8517.61; 8517.62; 8521	I. Montagem e soldadura de todos os componentes em placas de circuitos impressos; II. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, ao nível básico dos componentes; e III. Integração de placas de circuitos impressos e de partes elétricas e mecânicas, montadas de acordo com os pontos I e II.

ATESTADO DE ORIGEM

É emitido um atestado de origem utilizando o texto abaixo numa das versões linguísticas que se seguem e em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de exportação. Se for manuscrito, o atestado de origem é redigido a tinta e em letras de imprensa. O atestado de origem é redigido em conformidade com as respetivas notas de rodapé. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (износител №...¹) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с ...² преференциален произход.

Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (referentni broj izvoznika: ...¹) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ...² preferencijalnog podrijetla.

¹ Se o atestado de origem for emitido por um exportador na aceção do artigo 3.17, n.º 1, alínea a), o número do exportador é indicado neste espaço. Se o atestado de origem for emitido por um exportador na aceção do artigo 3.17, n.º 1, alínea b), as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

² Deve ser indicada a origem dos produtos. União Europeia ou MERCOSUL. Se o atestado de origem estiver relacionado, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na aceção do artigo 3.29, o exportador deve indicar esse facto ao lado dos produtos descritos no documento em que é feita a declaração através da menção «CM».

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (referenční číslo vývozce ...¹) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ...².

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (eksportørreferencenr.¹) erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...².

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (referentienr. exporteur ...¹) verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn².

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (exporter reference no...¹) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin².

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (eksportija viitenumber ...¹) deklareerib, et need tooted on ...² sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (viejän viitenumero ...¹) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita².

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (n° de référence exportateur ...¹) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...².

Versão alemã

Der Ausführer (Referenznummer des Ausführers . . .¹) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nichts anderes angegeben, präferenzbegünstigte Ursprungswaren ...² sind.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο ((αριθ. αναφοράς εξαγωγέα . . .¹) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...².

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (az exportőr azonosító száma ...¹) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ... származásúak².

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (numero di riferimento dell'esportatore ...¹) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...².

Versão irlandesa

Onnmhaireoir na dtáirgí a chumhdaítear leis an doiciméad seo (Uimhir Thagartha an Onnmhaireora ...¹) dearbhaítear leis seo, mura sonraítear a mhalairt go soiléir, gur táirgí de thionscnamh ...² tionscnamh fabhrach.

Versão letā

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (eksportētāja atsauces numurs ...¹), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no ...².

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (Eksportuotojo registracijos Nr ...¹) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ...² preferencinės kilmės prekės.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (Numru ta' Referenza tal-Esportatur ...¹) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod car li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' origini preferenzjali ...².

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (nr referencyjny eksportera ...¹) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...² preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (referência do exportador n.º...¹) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...².

Versão romena

Exportatorul produselor care fac obiectul prezentului document (numărul de referință al exportatorului ...¹) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...².

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (referenčné číslo vývozcu ...¹) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...².

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom, (referenčna št. izvoznika ...¹) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...² poreklo.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (número de referencia del exportador ...¹) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...².

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (exportörens referensnummer¹) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung².

(Local e data)¹

(Assinatura do exportador; seguida do nome do signatário, escrito de forma clara)²

¹ Caso essa informação esteja contida no próprio documento, o local e a data podem ser omitidos.

² Ver artigo 3.17, n.º 6. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

MEDIDAS TRANSITÓRIAS

1. Por um período não superior a 3 (três) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a União Europeia aceita igualmente como atestado de origem um «certificado de origem» que indique que os produtos importados na União Europeia cumprem os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo.
2. O prazo de 3 (três) anos referido no ponto 1 pode ser prorrogado por um período máximo de 2 (dois) anos mediante uma notificação do Estado do MERCOSUL signatário à União Europeia. Nesse caso, o anexo 3-E pode ser aplicado desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas nesse anexo.
3. O Mercosul envia à Comissão Europeia o formulário e as formalidades do «certificado de origem». Cada Estado do MERCOSUL signatário comunica à Comissão Europeia a data em que o «certificado de origem» deixará de ser aplicável.

GESTÃO DE ERROS ADMINISTRATIVOS

Em caso de erro das autoridades competentes na gestão do sistema preferencial de exportação e, nomeadamente, na aplicação do capítulo 3, se esse erro tiver consequências em termos de direitos de importação, a Parte que sofre essas consequências pode solicitar ao Conselho do Comércio que analise a possibilidade de adotar as medidas adequadas com vista a corrigir a situação.

DECLARAÇÕES COMUNS

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, são aceites pelo MERCOSUL como originários da União Europeia, na aceção do capítulo 3.
2. O ponto 1 é aplicável desde que, por força do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra¹, o Principado de Andorra aplique aos produtos originários do MERCOSUL o mesmo tratamento pautal preferencial que a União Europeia aplica a esses produtos.
3. O capítulo 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos do estabelecimento do carácter originário dos produtos referidos no ponto 1.

¹ JO L 374 de 31.12.1990, p. 14.

Declaração comum relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pelo MERCOSUL como originários da União Europeia, na aceção do capítulo 3.
2. O ponto 1 é aplicável desde que, por força do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho¹, a República de São Marinho aplique aos produtos originários do MERCOSUL o mesmo tratamento pautal preferencial que a União aplica a esses produtos.
3. O capítulo 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos do estabelecimento do carácter originário dos produtos referidos no ponto 1.

¹ JO L 84 de 28.3.2002, p. 43.

ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA
EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente anexo;
- b) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;
- c) «Informação», os dados, documentos, imagens, relatórios ou comunicações, em qualquer formato, incluindo em formato eletrónico, independentemente de terem sido processados ou analisados ou não, ou suas cópias autenticadas;
- d) «Operação contrária à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira;
- e) «Pessoa», qualquer pessoa singular ou coletiva;

- f) «Dados pessoais», todas as informações relativas a uma pessoa singular ou, se as disposições legislativas ou regulamentares de uma Parte o previrem, a uma pessoa coletiva; e
- g) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente anexo.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestam-se assistência mútua, nos domínios abrangidos pelas respetivas competências e segundo as modalidades e as condições previstas no presente anexo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, investigação e repressão de operações contrárias a essa legislação.
2. As disposições do presente anexo aplicam-se a qualquer autoridade administrativa de ambas as Partes competente para a aplicação do presente anexo. Essa assistência não prejudica as disposições legislativas ou regulamentares de uma Parte no que respeita à assistência mútua em matéria penal, nem abrange informações recolhidas ao abrigo de poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, exceto se a comunicação de tais informações for autorizada pelas referidas autoridades.
3. A assistência em matéria de cobrança de direitos, imposições ou sanções pecuniárias não é abrangida pelo presente anexo.

ARTIGO 3.º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida presta-lhe todas as informações úteis que permitam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as relativas a atividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação que viole essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a:

- a) Se as mercadorias exportadas do território de uma Parte foram corretamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias; e
- b) Se as mercadorias importadas no território de uma Parte foram corretamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, as medidas necessárias para assegurar a vigilância especial:

- a) Das pessoas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efetuam ou efetuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) Das mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

- c) Dos locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira; e
- d) Dos meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4.º

Assistência espontânea

1. As Partes prestam-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, se o considerarem necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, facultando as informações obtidas quanto a atividades concluídas, previstas ou em curso que constituam ou que se afigure constituírem operações contrárias à legislação aduaneira e que se possam revestir de interesse para a outra Parte.
2. As informações a que se refere o ponto 1 devem centrar-se, nomeadamente:
 - a) Nas pessoas, nas mercadorias e nos meios de transporte; e
 - b) Nos novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos de assistência apresentados ao abrigo do presente anexo são feitos por escrito em formato eletrónico ou impresso. Devem ser acompanhados dos documentos necessários à respetiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, a autoridade requerida pode aceitar pedidos verbais, mas esses pedidos verbais devem ser imediatamente confirmados por escrito pela autoridade requerente.
2. Os pedidos apresentados nos termos do ponto 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) A autoridade requerente e o funcionário que efetua o pedido;
 - b) As informações e o tipo de assistência solicitada;
 - c) O objeto e o motivo do pedido;
 - d) As disposições legislativas, as disposições regulamentares e outros elementos jurídicos em causa;
 - e) Informações, tão exatas e pormenorizadas quanto possível, sobre as pessoas objeto das investigações;
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados; e
 - g) Quaisquer pormenores adicionais que permitam à autoridade requerida dar execução ao pedido.

3. Os pedidos são apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade, sendo sempre aceitável a língua inglesa. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do ponto 1.

4. Se o pedido não satisfizer os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 a 3, a autoridade requerida pode solicitar que o mesmo seja corrigido ou completado. Podem, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

ARTIGO 6.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento ao pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que dispõe, efetuando ou mandando efetuar esses inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, se esta última não puder agir por si só.

2. Os pedidos de assistência são executados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte requerida.

ARTIGO 7.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunica por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros elementos pertinentes. Estas informações podem ser enviadas em formato eletrónico.
2. Os originais dos documentos são enviados em conformidade com os condicionalismos jurídicos das Partes, apenas a pedido da autoridade requerente, nos casos em que não possam ser utilizadas cópias autenticadas. A autoridade requerente devolve os referidos originais na primeira oportunidade.
3. A autoridade requerida transmite à autoridade requerente, em conformidade com o ponto 2, as informações relacionadas com a autenticidade dos documentos emitidos ou autenticados por serviços oficiais no seu território e que sejam comprovativos de declarações de mercadorias.

ARTIGO 8.º

Presença de funcionários de uma Parte no território de outra

1. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela especificadas, estar presentes:
 - a) Nos escritórios da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade em causa referida no artigo 6.º, n.º 1, para obter as informações de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente anexo no que respeita a atividades que constituam ou possam constituir uma operação contrária à legislação aduaneira; e

- b) Nos inquéritos realizados no território dessa outra Parte.
2. Os funcionários autorizados de uma Parte terão no território da outra Parte uma presença com carácter meramente consultivo. Esses funcionários:
- a) Devem estar em condições de provar, em qualquer momento, a sua qualidade oficial;
 - b) Não podem usar uniforme nem andar armados; e
 - c) Beneficiar da mesma proteção que a concedida aos funcionários da outra Parte, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares dessa outra Parte.

ARTIGO 9.º

Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, todas as medidas necessárias para entregar quaisquer documentos ou notificar quaisquer decisões da autoridade requerente abrangidas pelo âmbito do presente anexo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.
2. Esses pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões são apresentados por escrito numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

ARTIGO 10.º

Intercâmbio automático de informações

1. As Partes podem, por acordo mútuo em conformidade com o artigo 15.º, proceder:
 - a) Ao intercâmbio automático de quaisquer informações abrangidas pelo presente anexo; ou
 - b) Ao intercâmbio de informações específicas antes da chegada de remessas ao território da outra Parte.
2. A aplicação dos intercâmbios a que se referem as alíneas a) e b), incluindo as disposições sobre o tipo de informações a trocar, o formato e a frequência da transmissão, deve ser efetuada em conformidade com o artigo 15.º.

ARTIGO 11.º

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou condicionada ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente anexo, uma Parte considerar que a assistência:
 - a) Pode comprometer a soberania de um Estado do MERCOSUL signatário ou de um Estado-Membro da União Europeia ao qual tenha sido solicitada a prestação de assistência nos termos do presente anexo;
 - b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no artigo 12.º, n.º 5; ou

c) Viola o sigilo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que a mesma pode interferir com um inquérito, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Se pedir assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, a autoridade requerente chama a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como responder a esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a autoridade requerida comunica sem demora à autoridade requerente a sua decisão e a respetiva fundamentação.

ARTIGO 12.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações obtidas ao abrigo do presente anexo só podem ser utilizadas para os fins nele previstos.

2. A utilização das informações recebidas ao abrigo do presente anexo em processos judiciais ou administrativos relativos a operações contrárias à legislação aduaneira, é considerada uma utilização para efeitos do presente anexo. Por conseguinte, cada Parte pode apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas ações e acusações deduzidas perante as autoridades judiciais ou administrativas, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com o presente anexo. A autoridade requerida pode condicionar o envio de informações ou o acesso a documentos à notificação da referida utilização.

3. Se uma das Parte pretender utilizar essas informações para fins diferentes dos referidos no presente anexo, deve previamente obter por escrito a autorização da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

4. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente anexo têm caráter confidencial ou reservado, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte. As referidas informações estão sujeitas à obrigação de sigilo profissional e beneficiam da proteção concedida a informações semelhantes pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis da Parte que as tiver recebido. Cada Parte comunica à outra Parte informações relativas às respectivas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

5. Os dados pessoais só podem ser transferidos em conformidade com as normas em matéria de proteção de dados da Parte que os fornece. Cada Parte informa a outra Parte das normas em vigor em matéria de proteção de dados e, se necessário, envida todos os esforços para chegar a acordo sobre proteções adicionais.

ARTIGO 13.º

Peritos e testemunhas

A autoridade requerida pode autorizar os seus funcionários a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe for concedida, como peritos ou testemunhas em processos judiciais ou administrativos relativos a matérias abrangidas pelo presente anexo, e a apresentar os objetos, documentos ou respetivas cópias autenticadas eventualmente necessárias para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será inquirido.

ARTIGO 14.º

Despesas de assistência

1. As Partes renunciam a qualquer pedido de reembolso de despesas decorrentes da execução do presente anexo, com exceção dos subsídios pagos a peritos, testemunhas, intérpretes ou tradutores, se for caso disso.
2. O pagamento de subsídios não se aplica aos funcionários dos serviços públicos.
3. Se forem necessárias despesas de natureza extraordinária para executar o pedido, as Partes definem as condições em que o mesmo será executado, bem como a forma como as despesas serão suportadas.

ARTIGO 15.º

Aplicação

1. A aplicação do presente anexo é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras dos Estados do MERCOSUL signatários e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia. As referidas autoridades decidem todas as medidas e disposições práticas necessárias para aplicar o presente anexo, tendo em conta as respetivas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

2. Cada Parte informa a outra das medidas pormenorizadas de aplicação que adotar em conformidade com as disposições do presente anexo, designadamente no que respeita aos funcionários e serviços devidamente autorizados competentes para emitir e receber as comunicações referidas no presente anexo.

3. Na União Europeia, o presente anexo não prejudica a comunicação de quaisquer informações obtidas no âmbito deste entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia.

ARTIGO 16.º

Outros acordos

O presente anexo prevalece sobre os acordos bilaterais em matéria de assistência mútua administrativa em matéria aduaneira que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e o MERCOSUL ou os Estados do MERCOSUL signatários, na medida em que as disposições dos referidos acordos sejam incompatíveis com as do presente anexo.

ARTIGO 17.º

Consultas

As Partes consultam-se no âmbito do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, referido no artigo 4.21 do presente Acordo, a fim de resolver qualquer questão que possa surgir no que diz respeito à aplicação ou execução do presente anexo.

SECÇÃO A

LISTA DE CAMPOS

Para efeitos do artigo 5.8, n.º 6, as Partes acordam na seguinte lista de campos:

- a) Aspetos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrónicos, tal como definidos na secção B, ponto 1, do presente anexo;
- b) Compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, tal como definida na secção B, ponto 2, do presente anexo;
- c) Eficiência energética dos produtos importados da União Europeia para o território de um Estado do MERCOSUL signatário, transbordos, abrangidos pelo presente anexo; e
- d) Restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos.

SECÇÃO B

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) «Aspetos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrónicos», os aspetos de segurança dos equipamentos que dependem de correntes elétricas para funcionar corretamente, bem como dos equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, e concebidos para utilização com uma tensão nominal compreendida entre 50 (cinquenta) e 1 000 (mil) V, no caso de corrente alternada, e entre 75 (setenta e cinco) e 1 500 (mil e quinhentos) V, no caso de corrente contínua, bem como os equipamentos que emitem ou recebem intencionalmente ondas eletromagnéticas inferiores a 3 000 (três mil) GHz para fins de radiocomunicação ou radiodeterminação, com exceção de:
 - i) equipamento destinado a ser utilizado numa atmosfera explosiva;
 - ii) equipamento destinado a ser utilizado em radiologia ou para fins médicos;
 - iii) partes elétricas dos elevadores e monta-cargas;
 - iv) equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;
 - v) contadores de eletricidade;
 - vi) fichas e tomadas para uso doméstico;

- vii) dispositivos de alimentação de vedações eletrificadas;
 - viii) brinquedos;
 - ix) equipamento marítimo, ferroviário, aéreo e automóvel especializado;
 - x) conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de investigação e desenvolvimento;
 - xi) produtos de construção destinados a incorporação permanente em edifícios ou obras de engenharia civil, cujo desempenho tenha incidência no desempenho do edifício ou trabalhos de engenharia civil, tais como cabos, alarmes de incêndio e portas elétricas; e
 - xii) máquinas definidas como um conjunto constituído, pelo menos, por 1 (uma parte) móvel, alimentada por um sistema de acionamento que utiliza uma ou mais fontes de energia, tais como energia térmica, elétrica, pneumática, hidráulica ou mecânica, disposta e controlada de modo a funcionar como um todo, exceto equipamento de escritório comum, equipamento áudio e vídeo, aparelhos domésticos, equipamento informático, motores elétricos, bem como comutadores e dispositivos de comando de baixa tensão.
- b) «Compatibilidade eletromagnética dos equipamentos», a compatibilidade eletromagnética (perturbações e imunidade) dos equipamentos que dependem de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos para funcionar corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, com exceção de:
- i) equipamento destinado a ser utilizado numa atmosfera explosiva;

- ii) equipamento destinado a ser utilizado em radiologia ou para fins médicos;
 - iii) partes elétricas dos elevadores e monta-cargas;
 - iv) equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;
 - v) equipamento marítimo, ferroviário, aéreo e automóvel especializado;
 - vi) instrumentos de medição;
 - vii) instrumentos de pesagem de funcionamento não automático;
 - viii) equipamento intrinsecamente benigno; e
 - ix) conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de investigação e desenvolvimento.
- c) «Eficiência energética», o rácio entre a produção de desempenho, serviço, bens ou energia consumida por um produto com impacto no consumo de energia durante a sua utilização.

2. Para maior clareza, o presente anexo não abrange aeronaves inteiras, navios, caminhos de ferro, veículos a motor, nem o respetivo equipamento especializado marítimo ou peças dos mesmos.

VEÍCULOS A MOTOR E EQUIPAMENTOS E PEÇAS DOS MESMOS

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSECÇÃO 1

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Acordo de 1958», o Acordo relativo à adoção de regulamentos técnicos harmonizados da ONU aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações concedidas em conformidade com estes regulamentos da ONU, celebrado em Genebra em 20 de março de 1958, gerido pelo WP.29, bem como todas as alterações e revisões subsequentes desse acordo;
- b) «SH 2017», a edição de 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado emitida pela Organização Mundial das Alfândegas;

- c) «Regulamentos da ONU», os regulamentos técnicos adotados em conformidade com o Acordo de 1958; e
 - d) «WP.29», o Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos no âmbito da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (a seguir designada por «UNECE»).
2. Os termos utilizados no presente anexo têm o mesmo significado que os definidos no Acordo de 1958 ou no anexo 1 do Acordo OTC.

SUBSECÇÃO 2

DISPOSIÇÕES INICIAIS

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte determinar o respetivo nível desejado de proteção da saúde, de segurança e de proteção do ambiente e dos consumidores.
2. O presente anexo é aplicável ao comércio entre as Partes de todas as categorias de veículos rodoviários automotores, incluindo automóveis, autocarros, motociclos, furgonetas e camiões, bem como o seu equipamento e peças, abrangidos, nomeadamente, pelos capítulos 40, 84, 85, 87, 90 e 94 do SH 2017 (a seguir designados por «produtos abrangidos pelo presente anexo»).

3. No que respeita aos produtos abrangidos pelo presente anexo, os objetivos do mesmo são os seguintes:
- b) Eliminar e prevenir obstáculos técnicos desnecessários ao comércio bilateral e simplificar, sempre que possível, a regulamentação técnica e os procedimentos de avaliação da conformidade;
 - c) Estabelecer condições de concorrência do mercado, com base nos princípios da abertura, da não discriminação e da transparência; e
 - d) Reforçar a cooperação com vista a incentivar o desenvolvimento contínuo e mutuamente vantajoso do comércio.
4. Os Estados do MERCOSUL signatários reconhecem os regulamentos da ONU como uma referência útil para a elaboração e adoção dos seus regulamentos e procedimentos de avaliação da conformidade dos produtos abrangidos pelo presente anexo. Os Estados do MERCOSUL signatários mantêm o seu direito de regulamentar utilizando outras referências que não os regulamentos da ONU.

SECÇÃO B

DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

1. No que respeita aos requisitos das disposições legislativas e regulamentares de uma Parte que não seja Parte Contratante no Acordo de 1958 que façam referência ou incorporem integralmente os regulamentos da ONU enumerados no apêndice 5-B-1, essa Parte aceita, em conformidade com esses requisitos, os relatórios de ensaio emitidos pela outra Parte no âmbito do sistema de homologação das Nações Unidas, a fim de comprovar a conformidade com os seus requisitos técnicos correspondentes. Nesses casos, a Parte que aceita os relatórios de ensaio deve garantir que os procedimentos de emissão de certificados nacionais com base na aceitação desses relatórios sejam efetuados com celeridade. Se o laboratório estiver acreditado para o âmbito relevante por um organismo de acreditação membro da ILAC, não é exigida a presença, durante estes ensaios, de um funcionário autorizado pela autoridade da Parte que aceita os relatórios de ensaio. As taxas públicas aplicáveis devem ser proporcionais ao serviço prestado.
2. Se, de acordo com as suas disposições legislativas e regulamentares, uma Parte que não seja Parte Contratante no Acordo de 1958 aceitar, como prova do cumprimento dos seus requisitos, os certificados emitidos pela outra Parte ao abrigo do sistema de homologação das Nações Unidas ou, no caso da homologação de veículos completos, também os certificados emitidos ao abrigo do sistema de homologação da União Europeia, para a emissão dos certificados nacionais correspondentes, a lista desses requisitos estabelecida pela Parte que aceita os certificados de acordo com a sua própria análise técnica e critérios anteriores é estabelecida no apêndice 5-B-2.

3. A lista de requisitos abrangidos pelos n.ºs 1 e 2 da presente secção, estabelecida por cada Parte de acordo com a sua própria análise técnica e critérios anteriores, é estabelecida nos apêndices 5-B-1 e 5-B-2. Sempre que necessário, e de acordo com a sua própria análise técnica e critérios, cada Parte atualiza as respetivas listas. As atualizações são disponibilizadas ao público em linha, gratuitamente, e comunicadas pelo coordenador do capítulo OTC da Parte que efetua as atualizações ao coordenador do capítulo OTC da outra Parte.
4. As obrigações de uma Parte nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 da presente secção não prejudicam o seu direito de aplicar as vias de recurso nacionais disponíveis, incluindo, se for caso disso, a retirada da aceitação de um relatório de ensaio, numa base não discriminatória.
5. Se uma Parte alterar a sua regulamentação técnica ou procedimentos de avaliação da conformidade enumerados nos apêndices 5-B-1 e 5-B-2, notificará previamente a outra Parte. A aceitação do resultado de um ensaio ou de um certificado permanece válida até à entrada em vigor do regulamento ou dos procedimentos alterados.

6. Os relatórios de ensaio emitidos por laboratórios, situados no território de um Estado do MERCOSUL signatário, que sejam sucursais ou subcontratantes de laboratórios estabelecidos na União Europeia e nomeados pela União Europeia no âmbito dos sistemas de homologação da União Europeia e das Nações Unidas, devem ser aceites na União Europeia, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, e o procedimento de emissão do correspondente certificado da União Europeia ou das Nações Unidas deve ser efetuado com celeridade. Para efeitos de transparência, a lista desses laboratórios é disponibilizada ao público gratuitamente, mantida atualizada e comunicada ao coordenador do capítulo OTC pelo coordenador do capítulo OTC da Parte que publica a lista. Tal não prejudica as obrigações de uma Parte que seja Parte Contratante no Acordo de 1958 de aceitar relatórios de ensaio e certificados emitidos por laboratórios designados no âmbito dos sistemas de homologação das Nações Unidas, incluindo as suas sucursais ou subcontratantes, em conformidade com os requisitos legais estabelecidos nesse acordo.
7. Cada Parte abstém-se de anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte nos termos do presente anexo através da adoção ou manutenção de outras medidas regulamentares específicas dos produtos abrangidos pelo presente anexo. Tal não prejudica o direito das Partes de adotar as medidas necessárias para a segurança rodoviária, a proteção do ambiente ou a saúde pública, nem a prevenção de práticas enganosas.

SECÇÃO C

COOPERAÇÃO CONJUNTA

1. As Partes envidam esforços para trocar informações, cooperar e manter um diálogo aberto e permanente sobre a respetiva regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade relacionados com a segurança dos veículos a motor e a proteção do ambiente. No quadro do presente ponto, os domínios de cooperação podem incluir:
 - a) Elaboração, estabelecimento e revisões pós-aplicação da regulamentação técnica, dos procedimentos de avaliação da conformidade ou das normas conexas;
 - b) Desenvolvimento e divulgação de informações, para utilização dos consumidores, sobre a regulamentação ou as normas conexas relativas aos veículos a motor;
 - c) Fiscalização do mercado para a identificação de defeitos relacionados com a segurança ou com as emissões e de casos de incumprimento da regulamentação técnica;
 - d) Planos de trabalho regulamentares em matéria de segurança dos veículos a motor e regulamentação ambiental;
 - e) Informações sobre a avaliação das novas tecnologias ou das novas características a incorporar nos veículos; e

f) Análises conjuntas e desenvolvimento de metodologias e abordagens, de forma mutuamente benéfica, prática e conveniente, a fim de prestar assistência e facilitar o desenvolvimento de regulamentação técnica ou normas conexas sobre veículos a motor.

2. As Partes promovem o estabelecimento, nos territórios dos Estados do MERCOSUL signatários, de sucursais e subcontratantes de laboratórios acreditados no âmbito do sistema de homologação UNECE. A fim de incentivar o aumento do número desses laboratórios no MERCOSUL, a União Europeia, entre outras ações, publica e atualiza regularmente a lista dessas sucursais e laboratórios e, mediante pedido, fornece orientações em matéria de acreditação. As Partes colaboram a fim de divulgar as disposições da secção B, ponto 6, do presente anexo aos laboratórios da UNECE e aos fabricantes de produtos abrangidos pelo presente anexo.

SECÇÃO D

APLICAÇÃO

1. As Partes cooperam e trocam informações sobre qualquer matéria pertinente para a aplicação do presente anexo no âmbito do Subcomité do Comércio de Mercadorias referido no artigo 5.14.

LISTA DOS RELATÓRIOS DE ENSAIO ACEITES
EM CONFORMIDADE COM A SECÇÃO B, PONTO 1, DO ANEXO 5-B

Argentina

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 1	Prescrições uniformes relativas à homologação de faróis para veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento e/ou de estrada, equipados com lâmpadas de incandescência das categorias R2 e/ou HS1
N.º 3.02	Disposições uniformes relativas à homologação de dispositivos retrorrefletores para veículos a motor e seus reboques
N.º 4	Disposições uniformes relativas à homologação dos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques
N.º 7.02	Disposições uniformes relativas à homologação de luzes de presença da frente e da retaguarda, luzes de travagem e luzes delimitadoras para veículos a motor (com exceção dos motociclos) e seus reboques
N.º 8	Prescrições uniformes relativas à homologação dos faróis para veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência halogéneas (H1, H2, H3, HB3, HB4, H7, H8, H9, HIR1, HIR2 e/ou H11)
N.º 11.02	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere aos fechos das portas e componentes de fixação das portas
N.º 12	Prescrições uniformes relativas à homologação dos veículos no que respeita à proteção do condutor contra o dispositivo de condução em caso de colisão

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 12.03	Prescrições uniformes relativas à homologação dos veículos no que respeita à proteção do condutor contra o dispositivo de condução em caso de colisão
N.º 13.07/13.09/13.11	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à travagem
N.º 13H.00	Prescrições uniformes relativas à homologação dos automóveis de passageiros no que diz respeito ao sistema de travagem
N.º 14.03/14.06	Disposições uniformes referentes à homologação de veículos no que se refere a fixações dos cintos de segurança
N.º 16.04/16.05	Prescrições uniformes relativas à homologação de: I. cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas ISOFIX de retenção para crianças destinados aos ocupantes de veículos a motor; e II. veículos equipados com cintos de segurança, avisadores de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas ISOFIX e «i-Size» de retenção para crianças
N.º 17.06	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça
N.º 19.02	Disposições uniformes relativas à homologação de luzes de nevoeiro da frente de veículos a motor
N.º 23	Prescrições uniformes relativas à homologação de luzes de marcha-atrás e luzes de manobras para veículos a motor e seus reboques
N.º 24.04	Prescrições uniformes relativas à: I. homologação de motores de ignição por compressão (IPC) no que se refere à emissão de poluentes visíveis; II. homologação de veículos a motor no que se refere à instalação de motores IPC de tipo homologado; III. homologação de veículos a motor equipados com motores IPC no que se refere às emissões de poluentes visíveis do motor; e IV. medição da potência de motores IPC

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 28	Prescrições uniformes relativas à homologação de avisadores sonoros e de veículos a motor no que diz respeito aos respetivos sinais sonoros
N.º 30.00	Disposições uniformes relativas à homologação dos pneus para veículos a motor e seus reboques
N.º 30.02	Disposições uniformes relativas à homologação dos pneus para veículos a motor e seus reboques
N.º 32.00	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere ao comportamento da estrutura do veículo que sofre o impacto em caso de colisão traseira
N.º 34.02	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito à prevenção dos riscos de incêndio
N.º 37/37.03	Prescrições uniformes relativas à homologação de fontes luminosas de incandescência a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e dos seus reboques
N.º 38	Disposições uniformes relativas à homologação de luzes de nevoeiro da retaguarda para veículos a motor e seus reboques
N.º 43.00	Prescrições uniformes relativas à homologação de materiais para vidraças de segurança e respetiva instalação em veículos
N.º 46.01	Disposições uniformes relativas à homologação de dispositivos para visão indireta e de veículos a motor equipados com estes dispositivos
N.º 48/48.01/48.03	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa
N.º 50	Prescrições uniformes relativas à homologação de luzes de presença da frente, luzes de presença da retaguarda, luzes de travagem, indicadores de mudança de direção e dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda para os veículos da categoria L
N.º 53	Disposições uniformes relativas à homologação de veículos da categoria L ₃ no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 54.00	Disposições uniformes relativas à homologação dos pneus para veículos comerciais e seus reboques
N.º 58	Prescrições uniformes relativas à homologação de: I. dispositivos de proteção à retaguarda contra o encaixe (RUPD); II. veículos no que diz respeito à instalação de um tipo homologado de RUPD; e III. veículos no que diz respeito à respetiva proteção à retaguarda contra o encaixe (RUP)
N.º 60	Prescrições uniformes de homologação de motociclos e ciclomotores de duas rodas e no que diz respeito aos comandos acionados pelo condutor, incluindo a identificação de comandos, avisadores e indicadores
N.º 72	Prescrições uniformes relativas à homologação de faróis para motociclos que emitem um feixe assimétrico de cruzamento e de estrada, equipados com lâmpadas halogéneas (lâmpadas HS1)
N.º 73	Prescrições uniformes relativas à homologação de: I. veículos no que diz respeito a dispositivos de proteção lateral (LPD); II. dispositivos de proteção lateral (LPD); e III. veículos no que diz respeito à instalação de um tipo homologado de LPD em conformidade com a parte II do presente regulamento.
N.º 74	Disposições uniformes relativas à homologação de veículos da categoria L1 no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa
N.º 75	Disposições uniformes relativas à homologação dos pneus para motociclos e ciclomotores
N.º 76	Disposições uniformes relativas à homologação de faróis para ciclomotores que emitem um feixe de estrada e um feixe de cruzamento
N.º 77	Disposições uniformes relativas à homologação das luzes de estacionamento dos veículos a motor
N.º 78	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos das categorias L ₁ , L ₂ , L ₃ , L ₄ e L ₅ no que diz respeito à travagem
N.º 81	Disposições uniformes relativas à homologação dos espelhos retrovisores dos veículos a motor de duas rodas, com ou sem carro lateral, com respeito à montagem de espelhos retrovisores no guiador

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 87	Disposições uniformes relativas à homologação das luzes de circulação diurna dos veículos a motor
N.º 91	Prescrições uniformes relativas à homologação de luzes de presença laterais para veículos a motor e seus reboques
N.º 94.01	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal
N.º 95.02	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que respeita à proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral
N.º 98	Prescrições uniformes relativas à homologação de faróis de veículos a motor equipados com fontes de luz de descarga num gás
N.º 99	Prescrições uniformes relativas à homologação de fontes de luz de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas de veículos a motor
N.º 100	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito a requisitos específicos relativos ao grupo motopropulsor elétrico
N.º 113	Prescrições uniformes respeitantes à homologação dos faróis para veículos a motor que emitem um feixe simétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com fontes luminosas de incandescência, fontes luminosas de descarga num gás ou módulos LED
N.º 118.00	Prescrições técnicas uniformes relativas ao comportamento ao fogo e/ou à capacidade de repelir combustíveis ou aos lubrificantes dos materiais utilizados na construção de determinadas categorias de veículos a motor
N.º 121.00	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito à localização e identificação de controlos manuais, avisadores e indicadores
N.º 128	Prescrições uniformes relativas à homologação de fontes luminosas LED a utilizar em luzes homologadas em veículos a motor e seus reboques

Brasil

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 3	Disposições uniformes relativas à homologação de dispositivos retrorrefletores para veículos a motor e seus reboques
N.º 11	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere aos fechos das portas e componentes de fixação das portas
N.º 13	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à travagem
N.º 14	Disposições uniformes referentes à homologação de veículos no que se refere a fixações dos cintos de segurança
N.º 16	Prescrições uniformes relativas à homologação de: I. cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas ISOFIX de retenção para crianças destinados aos ocupantes de veículos a motor; II. veículos equipados com cintos de segurança, avisadores de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas ISOFIX e «i-Size» de retenção para crianças
N.º 17	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça
N.º 25	Prescrições uniformes relativas à homologação de apoios de cabeça incorporados ou não em bancos de veículos
N.º 28	Prescrições uniformes relativas à homologação de avisadores sonoros e de veículos a motor no que diz respeito aos respetivos sinais sonoros
N.º 32	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere ao comportamento da estrutura do veículo que sofre o impacto em caso de colisão traseira
N.º 34	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito à prevenção dos riscos de incêndio
N.º 43	Prescrições uniformes relativas à homologação de materiais para vidraças de segurança e respetiva instalação em veículos

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 46	Disposições uniformes relativas à homologação de dispositivos para visão indireta e de veículos a motor equipados com estes dispositivos
N.º 48	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa
N.º 64	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito ao seu equipamento que pode incluir: uma unidade sobresselente de uso temporário, pneus de rodagem sem pressão
N.º 66	Prescrições técnicas uniformes relativas à homologação de veículos de passageiros de grande capacidade no que se refere à resistência da superestrutura
N.º 94	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal
N.º 95	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que respeita à proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral
N.º 100	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito a requisitos específicos relativos ao grupo motopropulsor elétrico
N.º 107	Disposições uniformes relativas à homologação de veículos das categorias M2 ou M3 no que respeita às suas características gerais de construção
N.º 118	Prescrições técnicas uniformes relativas ao comportamento ao fogo e/ou à capacidade de repelir combustíveis ou aos lubrificantes dos materiais utilizados na construção de determinadas categorias de veículos a motor
N.º 121	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito à localização e identificação de controlos manuais, avisadores e indicadores
N.º 131	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos a motor no que se refere a sistemas avançados de travagem de emergência (AEBS)
N.º 135	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito ao seu desempenho em termos de colisão lateral contra um poste

Paraguai

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 13	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à travagem
N.º 13H	Prescrições uniformes relativas à homologação dos automóveis de passageiros no que diz respeito ao sistema de travagem
N.º 14	Disposições uniformes referentes à homologação de veículos no que se refere a fixações dos cintos de segurança
N.º 16	Prescrições uniformes relativas à homologação de: I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas ISOFIX de retenção para crianças destinados aos ocupantes de veículos a motor II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisadores de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas ISOFIX e «i-Size» de retenção para crianças
N.º 17	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça
N.º 22	Disposições uniformes relativas à aprovação dos capacetes protetores e dos respetivos visores para os condutores e passageiros de motociclos e ciclomotores
N.º 25	Prescrições uniformes relativas à homologação de apoios de cabeça incorporados ou não em bancos de veículos
N.º 44	Prescrições uniformes relativas à homologação de dispositivos de retenção para crianças a bordo de veículos a motor («sistemas de retenção para crianças»)
N.º 49	Prescrições uniformes no que diz respeito às medidas a tomar contra a emissão de gases e de partículas poluentes provenientes dos motores de ignição por compressão e de ignição comandada utilizados em veículos
N.º 75	Disposições uniformes relativas à homologação dos pneus para motociclos e ciclomotores
N.º 80	Disposições uniformes referentes à homologação dos bancos dos veículos pesados de passageiros e destes veículos no que se refere à resistência dos bancos e das suas fixações
N.º 83	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que respeita à emissão de poluentes em conformidade com as exigências do motor em matéria de combustível
N.º 94	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal

N.º 101	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos de passageiros movidos exclusivamente por um motor de combustão interna, ou movidos por um grupo motopropulsor híbrido-elétrico no que diz respeito à medição das emissões de dióxido de carbono e do consumo de combustível e/ou à medição do consumo de energia elétrica e autonomia elétrica, e de veículos das categorias M ₁ e N ₁ movidos exclusivamente por um grupo motopropulsor elétrico no que diz respeito à medição do consumo de energia elétrica e da autonomia
N.º 129	Prescrições uniformes relativas à homologação de sistemas reforçados de retenção para crianças utilizados a bordo de veículos a motor (ECRS)
N.º 145	Disposições uniformes referentes à homologação de veículos no que se refere a sistemas de fixação ISOFIX e pontos de fixação dos tirantes superiores ISOFIX e lugares sentados i-Size

Uruguai

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
---	---

Nenhum.

LISTA DOS CERTIFICADOS ACEITES
EM CONFORMIDADE COM A SECÇÃO B, PONTO 2, DO ANEXO 5-B

Argentina

i) Homologação CE de veículos completos

Para: Categorias de veículos M1, M2, N1, N2 e N3, cujo âmbito de aplicação se limita aos requisitos de segurança ativa e passiva dos veículos, nas condições estabelecidas na Resolução n.º 15, de 31 de janeiro de 2019, da antiga SECRETARÍA DE INDUSTRIA do antigo MINISTERIO DE PRODUCCIÓN Y TRABAJO da Argentina e em atos complementares.

ii) Outros certificados de homologação da ONU (Espaço reservado para possíveis alterações futuras do presente apêndice nos termos dos n.ºs 2, 3 e 5 da secção B do anexo 5-B)

Brasil

Nenhum.

Paraguai

Nenhum.

Uruguai

Para cada um dos Regulamentos da ONU identificados pelo Uruguai no apêndice 5-B-1, os certificados correspondentes emitidos ao abrigo do sistema de homologação das Nações Unidas são aceites como prova de conformidade com os requisitos nacionais. Tal não prejudica os requisitos adicionais de avaliação da conformidade que possam ser impostos nos termos da legislação interna a seguir especificada para cada Regulamento da ONU:

- (i) Regulamentos n.ºs 13, 13H, 14, 16, 17, 25, 80, 94 e 145 da ONU: Decreto n.º 81/014 e respectivas alterações, que regulamentam a Lei n.º 19.061, de 6 de janeiro de 2013, relativa à regulamentação do tráfego e da segurança rodoviária.
- (ii) Regulamentos n.ºs 44 e 129 da ONU: Capítulo I do anexo I do Decreto n.º 81/014, que regula a Lei n.º 19.061, de 6 de janeiro de 2013, relativa à regulamentação da circulação e da segurança rodoviária, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 8/024.
- (iii) Regulamento n.º 75 da ONU: Decreto n.º 213/017, que aprova o regulamento técnico para pneus novos de motociclos e ciclomotores.
- (iv) Regulamentos n.ºs 49 e 83 da ONU: Decretos n.º 135/021 e n.º 362/022, que aprovam e alteram, respetivamente, o regulamento relativo à qualidade do ar.
- (v) Regulamento n.º 101 da ONU: Resoluções do Ministério da Indústria, Energia e Minas de 17 de março de 2023 e 25 de outubro de 2024, que definem os procedimentos de avaliação da conformidade para a etiquetagem da eficiência energética dos veículos novos.

RECONHECIMENTO DO ESTATUTO DAS ZONAS, DOS COMPARTIMENTOS E DAS PRAGAS

1. Em conformidade com o disposto no artigo 6.12., a Parte de exportação que solicita o reconhecimento pela Parte de importação das suas zonas e compartimentos, incluindo as zonas indemnes de pragas ou as zonas indemnes de doenças e as zonas com fraca ocorrência de pragas ou fraca ocorrência de doenças e as zonas protegidas, se for caso disso, notifica o seu pedido de reconhecimento à Parte de importação.
2. As Partes notificam-se de qualquer mudança nas medidas especificadas no ponto 1 que digam respeito à doença ou praga. Se a Parte de importação tiver solicitado garantias adicionais, essas garantias adicionais podem, à luz dessa notificação, ser alteradas ou retiradas.
3. A notificação a que se refere o ponto 1 deve ser acompanhada de uma explicação que apoie o pedido de reconhecimento de uma zona e de um compartimento e de outros dados de apoio que estabeleçam, em especial:
 - a) No que respeita à sanidade animal:
 - i) a natureza da doença e o historial do seu aparecimento no território da Parte de exportação;
 - ii) os resultados dos testes de vigilância baseados em investigações serológicas, microbiológicas, patológicas ou epidemiológicas e no período durante o qual foi efetuada a vigilância;
 - iii) uma indicação sobre a necessidade ou não de notificar a doença às autoridades competentes;

- iv) se for caso disso, o período durante o qual foi proibida a vacinação contra a doença e a zona geográfica abrangida por essa proibição; e
 - v) as medidas SPS adotadas para controlar a ausência da doença;
- b) No que respeita à fitossanidade:
- i) uma lista de pragas regulamentadas estabelecida nos termos do artigo 6.10, n.º 10, incluindo as pragas de quarentena regulamentadas e as pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena, incluindo:
 - A) pragas de quarentena regulamentadas: pragas de importância económica potencial sem ocorrência conhecida em qualquer parte do território da Parte de exportação;
 - B) pragas de quarentena regulamentadas: pragas de importância económica potencial que estão presentes, mas não amplamente distribuídas, no território da Parte exportadora e estão sob controlo;
 - C) pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena; e
 - D) se for caso disso, pragas cuja ocorrência não é conhecida em zonas indemnes de pragas onde existem requisitos legais para manter o estatuto de indemnidade de pragas (zonas protegidas), incluindo requisitos de circulação e importação para os vegetais hospedeiros.
4. Qualquer alteração da lista de pragas de quarentena regulamentadas e de pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena estabelecida no n.º 3, alínea b), subalínea i), deve basear-se numa análise do risco de pragas ou em informações técnicas pertinentes e ser comunicada à outra Parte em conformidade com o artigo 6.11.

MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS
NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

SECÇÃO A

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Medida bilateral de salvaguarda para os veículos», medida bilateral de salvaguarda para os veículos classificados nas posições SH 8703 e 8704 do SH, tal como definido no presente anexo.
- b) «Autoridade competente responsável pelo inquérito»:
 - i) no que respeita à União Europeia, a Comissão Europeia, e

- ii) no que respeita ao MERCOSUL:
 - A) no que respeita à Argentina, a Secretaría de Industria y Comercio del Ministerio de Economía ou o organismo que lhe suceda;
 - B) no que respeita ao Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou o organismo que lhe suceda;
 - C) no que respeita ao Paraguai, o Ministerio de Industria y Comercio ou o organismo que lhe suceda; e
 - D) no que respeita ao Uruguai, a Asesoría de Política Comercial do Ministerio de Economía y Finanzas ou o organismo que lhe suceda;
- c) «Indústria automóvel interna», o conjunto dos produtores de veículos similares ou em concorrência direta que operem no território de uma Parte ou, na sua falta, aqueles cuja produção conjunta de veículos similares ou em concorrência direta represente normalmente mais de 50 % (cinquenta por cento) e, em circunstâncias excecionais, pelo menos 25 % (vinte e cinco por cento) da produção total desses veículos;
- d) «Prejuízo», um prejuízo importante causado a uma indústria interna, uma ameaça de prejuízo importante para uma indústria interna ou um atraso importante na criação dessa indústria;

e) «Partes interessadas» inclui:

- i) Os exportadores ou produtores ou importadores estrangeiros de um veículo sujeito a inquérito, ou uma associação comercial ou empresarial cujos membros sejam, na sua maioria, produtores, exportadores ou importadores desses veículos;
- ii) o governo da Parte de exportação; e
- iii) os produtores de veículos similares ou em concorrência direta na Parte de importação ou uma associação comercial e empresarial cujos membros produzam, na sua maioria, veículos similares ou em concorrência direta no território da Parte de importação;

esta lista não obsta a que as Partes permitam que as partes nacionais ou estrangeiras não mencionadas acima sejam consideradas partes interessadas;

f) «Veículo similar ou em concorrência direta»:

- i) um veículo idêntico, ou seja, análogo em todos os aspetos, ao veículo considerado;
- ii) outro veículo que, embora não seja análogo em todos os aspetos, apresente características muito semelhantes às do veículo considerado; ou
- iii) um veículo em concorrência direta no mercado interno da Parte de importação, dado o seu grau de substituíbilidade, as suas características físicas de base e especificações técnicas, as suas utilizações finais e os seus canais de distribuição;

Esta lista de fatores não é exaustiva e nenhum destes fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma orientação decisiva; e

g) «Período de transição»:

- i) 12 (doze) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o calendário de eliminação pautal previsto no anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação pautal em menos de 10 (dez) anos;
- ii) 18 (dezoito) anos a contar data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o calendário de eliminação pautal previsto no anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação pautal em 10 (dez) ou 15 (quinze) anos;
- iii) 20 (vinte) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o calendário de eliminação pautal previsto no anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação pautal em 18 (dezoito) anos; ou
- iv) 25 (doze) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o calendário de eliminação pautal previsto no anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação pautal em 25 (vinte e cinco) anos ou mais.

SECÇÃO B

CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

ARTIGO 2.º

Aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos

1. A fim de preservar os atuais níveis de investimento estrangeiro no setor automóvel e sem prejuízo dos direitos e obrigações referidos no capítulo 8 do presente Acordo, as Partes podem, a título excecional, aplicar medidas bilaterais de salvaguarda nas condições estabelecidas na presente secção se, após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as importações de veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH em condições preferenciais aumentarem, em termos absolutos ou em relação à produção ou ao consumo internos, em quantidades e em condições tais que causem prejuízo à indústria interna de veículos similares ou em concorrência direta da Parte de importação.
2. As medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos aplicam-se apenas na medida do necessário para prevenir ou reparar o prejuízo.
3. As medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos aplicam-se na sequência de um inquérito realizado pelas autoridades competentes responsáveis pelo inquérito da Parte de importação ao abrigo dos procedimentos estabelecidos no presente anexo.

4. A aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos não implica qualquer meio de compensação comercial.

ARTIGO 3.º

Prazo para aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos

Nenhuma das Partes pode aplicar, prorrogar ou manter em vigor uma medida bilateral de salvaguarda para os veículos para além do termo do período de transição.

ARTIGO 4.º

Condições e limitações

1. O MERCOSUL pode aplicar medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos às importações provenientes da União Europeia:
 - a) Como entidade única, desde que estejam cumpridos todos os requisitos para determinar a existência de prejuízo provocado pela importação de um veículo em condições preferenciais, com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL; ou

b) Em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, caso em que os requisitos para determinar a existência de prejuízo provocado pela importação de um veículo em condições preferenciais se baseiam nas condições em vigor nos Estado ou Estados do MERCOSUL signatários; e a medida está limitada a esse Estado ou Estados do MERCOSUL signatários. A adoção de uma medida bilateral de salvaguarda para os veículos pelo MERCOSUL em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários não impede que outro Estado do MERCOSUL signatário adote posteriormente uma medida relativa ao mesmo veículo.

2. A União Europeia pode aplicar medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos às importações provenientes do MERCOSUL como entidade única ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, se o prejuízo for provocado por importações de veículos em condições preferenciais.

3. Caso a União Europeia determine que uma medida se aplica ao MERCOSUL como entidade única, o Paraguai estará isento da aplicação da medida, exceto se o resultado de um inquérito demonstrar que a existência de prejuízo também é provocada por importações de veículos provenientes do Paraguai em condições preferenciais.

SECÇÃO C

FORMA E DURAÇÃO DAS MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

ARTIGO 5.º

Forma das medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos

1. As medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos adotadas nos termos do presente anexo consistem:
 - a) Na suspensão temporária do calendário de eliminação pautal para o veículo em causa previsto no anexo 2-A; ou
 - b) Numa redução temporária da preferência pautal para o veículo em causa, de modo a que a taxa do direito aduaneiro não exceda a menor das seguintes taxas:
 - i) a taxa aplicada do direito aduaneiro Nação Mais Favorecida sobre o veículo, em vigor no momento em que a medida é adotada; e
 - ii) a taxa do direito aduaneiro sobre o veículo referida no anexo 2-A.

2. Em caso de adoção de uma medida bilateral de salvaguarda para os veículos a que se refere o n.º 1, alínea b), do presente artigo, uma Parte deve garantir que sejam preservados os fluxos comerciais históricos que não causem prejuízo à indústria interna da Parte de importação. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda para os veículos estabelece um contingente de importação para o produto em causa no âmbito do qual esse produto continua a beneficiar da preferência acordada estabelecida ao abrigo do presente Acordo. O contingente de importação não pode ser inferior à média das importações do produto em causa durante os trinta e seis (36) meses anteriores aos últimos doze (12) meses do período de recolha de dados para o inquérito destinado a determinar o prejuízo.

ARTIGO 6.º

Margem de preferência

Após a cessação das medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos, a margem de preferência corresponderá ao valor aplicável ao veículo na ausência da medida de salvaguarda estabelecida no anexo 2-A.

ARTIGO 7.º

Duração das medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos

As medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos aplicam-se apenas durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo e para facilitar o ajustamento da indústria interna. Esse período, incluindo o período de aplicação de eventuais medidas provisórias, não excederá 3 (três) anos.

ARTIGO 8.º

Prorrogação das medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos

1. As medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos podem ser prorrogadas uma vez por um período máximo de dois anos, se se determinar, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente anexo, a probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo se a medida for eliminada alterada. A medida prorrogada não pode ser mais restritiva do que a existente no termo do período inicial.
2. Não se aplicam novamente medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos à importação de um veículo que já tenha sido objeto de uma tal medida, exceto se já tiver decorrido um período igual a metade da duração total da medida bilateral de salvaguarda para os veículos anterior.

SECÇÃO D

PROCEDIMENTOS DE INQUÉRITO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 9.º

Inquérito

1. Ao realizar o inquérito para determinar se o aumento das importações causou prejuízo a uma indústria automóvel interna, como referido no artigo 2.º do presente anexo, a autoridade competente responsável pelo inquérito avalia todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável que influenciam a situação dessa indústria, em especial a taxa de crescimento das importações do veículo em causa e o seu aumento em volume em termos absolutos e relativos; a parte do mercado interno absorvida pelo aumento das importações; e as alterações do número de trabalhadores empregados, da capacidade instalada e da utilização da capacidade no setor automóvel, das vendas, incluindo preços, da produção, da produtividade e dos lucros e perdas. Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma orientação decisiva.

2. A autoridade competente responsável pelo inquérito demonstra, com base em elementos objetivos, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do veículo em causa e o prejuízo. A autoridade competente responsável pelos inquéritos avalia igualmente todos os fatores conhecidos para além do aumento das importações em condições preferenciais ao abrigo do presente Acordo que possam estar simultaneamente a provocar prejuízo à indústria interna. Os efeitos de um aumento das importações dos veículos em causa provenientes de outros países não serão atribuídos às importações em condições preferenciais.

3. Ao realizar um inquérito sobre o prejuízo a que se refere o n.º 1, a autoridade competente responsável pelo inquérito recolhe dados durante um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, com termo o mais próximo possível da data de apresentação de um pedido de abertura de inquérito.

ARTIGO 10.º

Abertura de um inquérito

1. Se existirem provas *prima facie* suficientes para justificar essa abertura, pode ser aberto um inquérito a pedido:

- a) Da indústria automóvel interna ou de uma associação comercial e empresarial que atue em nome da indústria automóvel interna de veículos similares ou em concorrência direta na Parte de importação; ou
- b) De um ou mais Estados-Membros da União Europeia ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

2. O pedido de abertura de inquérito inclui, pelo menos, as informações seguintes:

- a) O nome e a descrição do veículo importado em causa, a sua posição pautal e o tratamento pautal em vigor, bem como o nome e a descrição do veículo similar ou em concorrência direta;
- b) Os nomes e endereços dos produtores ou da associação que apresenta o pedido;

- c) Se razoavelmente disponível, uma lista de todos os produtores conhecidos de veículos similares ou em concorrência direta; e
- d) Elementos de prova de que estão preenchidas as condições para a imposição da medida bilateral de salvaguarda para os veículos, estabelecida no artigo 2.º, n.º 1, do presente anexo.

3. Para efeitos do n.º 2, alínea d), o pedido de abertura de inquérito inclui as informações seguintes:

- a) O volume de produção dos produtores que apresentam o pedido ou estão representados no pedido e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos do veículo similar ou em concorrência direta;
- b) A taxa e o volume do aumento das importações totais e bilaterais do veículo em causa, em termos absolutos e relativos, durante pelo menos os 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação de um pedido de abertura de inquérito, relativamente ao qual se disponha de informações;
- c) O nível dos preços de importação durante o mesmo período; e
- d) Se estão disponíveis informações, dados objetivos e quantificáveis relativos ao veículo similar ou em concorrência direta, sobre o volume da produção total e das vendas totais no mercado interno, existências, preços para o mercado interno, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, dados relativos ao investimento produtivo e quota de mercado das empresas requerentes ou representadas no pedido, pelo menos nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido, relativamente ao qual se disponha de informações.

ARTIGO 11.º

Informações confidenciais

O artigo 9.12 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente anexo.

ARTIGO 12.º

Prazo para o inquérito

O artigo 9.13 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente anexo.

ARTIGO 13.º

Transparência

O artigo 9.14 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente anexo.

SECÇÃO E

MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA PROVISÓRIAS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

ARTIGO 14.º

Medidas bilaterais de salvaguarda provisórias para os veículos

1. Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um prejuízo difícil de reparar, após a devida notificação, uma Parte pode aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória para os veículos na sequência de uma determinação preliminar da existência de elementos de prova manifestos do aumento das importações em condições preferenciais e de que estas importações provocaram um prejuízo. A duração da medida provisória não pode exceder 270 (duzentos e setenta) dias, período durante o qual serão cumpridos os requisitos do presente anexo. Se a determinação final concluir que não houve prejuízo para a indústria interna provocada por importações em condições preferenciais, o aumento dos direitos aduaneiros ou da garantia provisória, caso seja cobrado ou instituído ao abrigo de medidas provisórias, é imediatamente reembolsado, em conformidade com a regulamentação interna da Parte em causa.
2. Não são tomadas medidas bilaterais de salvaguarda provisórias para os veículos contra o Paraguai, a menos que o resultado da determinação preliminar nos termos do n.º 1 demonstre que a existência de prejuízo é igualmente causada pelas importações de veículos do Paraguai em condições preferenciais.

SECÇÃO F

ANÚNCIOS PÚBLICOS

ARTIGO 15.º

Anúncio público de abertura de um inquérito

O artigo 9.16 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente anexo.

ARTIGO 16.º

Anúncio público sobre a aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda aos veículos

O artigo 9.17 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente anexo.

SECÇÃO G

NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

ARTIGO 17.º

Notificações

O artigo 9.18 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente anexo.

ARTIGO 18.º

Consultas

O artigo 9.19 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente anexo.

SECÇÃO H

REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS DA UNIÃO EUROPEIA

ARTIGO 19.º

Regiões ultraperiféricas da União Europeia

O artigo 9.20 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente anexo.
